

REDE DE ENSINO DOCTUM
CURSO DE DIREITO
UNIDADE DE MANHUAÇU/MG

**A SOLIDIFICAÇÃO DO NEOCONSTITUCIONALISMO E A ADOÇÃO DO BEM
VIVER NA CULTURA BRASILEIRA: uma análise da situação humanitária
Yanomami**

2024

Moisés Pereira Luiz Leite

Tatiany Genelhu Costa Barros

Vitor Manuel Barros da Silva

**A SOLIDIFICAÇÃO DO NEOCONSTITUCIONALISMO E A ADOÇÃO DO BEM
VIVER NA CULTURA BRASILEIRA: uma análise da situação humanitária
Yanomami**

Trabalho de Conclusão apresentado ao curso de Direito da Rede de Ensino Doctum, Unidade de Manhuaçu/MG, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor Supervisor: Júlia Mara Rodrigues Pimentel

RESUMO

O presente trabalho explora a solidificação do neoconstitucionalismo e faz análise da filosofia do Bem Viver no Brasil, abordando o contexto dos povos indígenas. O trabalho aborda os direitos dos povos indígenas na constituição e em como ela reconhece sua organização social, costumes e direitos territoriais. Contudo, reforça como o Estado historicamente adota políticas paternalistas que limitam a autonomia indígena, conforme expõe Cavalcante. Enfoque no Bem Viver como uma filosofia indígena que busca a harmonia entre o ser humano e a natureza e os princípios constitucionais. Abordando, por fim, a tragédia Yanomami como, exemplo da desconexão entre a proteção constitucional e a realidade, como exemplo, a exploração ilegal de ouro e a falta de políticas efetivas expõem os Yanomami a doenças, desnutrição e violência, ameaçando sua sobrevivência cultural.

Palavras-chave: Bem Viver; Yanomami; Direitos Indígenas; Garimpo Ilegal; Desnutrição; Sustentabilidade

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO

2. O NEOCONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

2.1. A efetividade dos Direitos e Garantias Constitucionais no território brasileiro

3. OS POVOS INDÍGENAS E O DIREITO BRASILEIRO

3.1. A cultura do Bem Viver e o Ordenamento Jurídico

4. A TRAGÉDIA HUMANITÁRIA SOFRIDA PELO POVO YANOMAMI

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como principal objetivo abordar a solidificação do neoconstitucionalismo latino-americano na cultura brasileira, analisando a tragédia humanitária ocorrida com o povo Yanomami. Investigando a efetividade dos princípios e garantias constitucionais no contexto dos povos indígenas brasileiros, visto da expansão do neoconstitucionalismo na América-latina, gerando uma nova cultura constitucional e um novo olhar no âmbito da interpretação dos textos legais.

O estudo se justifica através das atrocidades sucedidas ao povo Yanomami, mesmo o Brasil sendo signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos e estando positivado na Constituição os princípios e garantias fundamentais, com destaque a “dignidade da pessoa humana”.

Em primeiro momento, desenvolve-se o advento do neoconstitucionalismo, apresentando o contexto histórico e jurídico, e as características que este adquiriu no contexto latino-americano, influenciando a Constituição Federal Brasileira de 1988. Observando ainda quanto à efetividade dos direitos e garantias advindas desse novo sistema no território brasileiro.

Posteriormente, analisa-se o contexto dos povos indígenas perante o Direito Brasileiro e o conceito de Bem Viver, originário das tradições indígenas de países como Bolívia e Equador, apresenta-se como uma perspectiva alternativa e integrada à noção de desenvolvimento sustentável e de respeito aos modos de vida ancestrais. Assim, este trabalho propõe uma análise crítica sobre a aplicação dos direitos indígenas à luz do neoconstitucionalismo, avaliando o potencial do Bem Viver como um paradigma a ser adotado na cultura jurídica brasileira, visando suprir as lacunas na efetivação dos direitos fundamentais dos povos originários.

Por fim, observa-se a situação humanitária vivenciada pelo povo Yanomami, pontuando os direitos e garantias positivados e as violações sofridas. Destacando o Bem Viver, como filosofia de vida e estrutura normativa, representa uma possibilidade concreta de resgatar a dignidade e a autonomia dessas populações, ao mesmo tempo, em que reforça a responsabilidade do Estado em garantir os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição de 1988.

2. O NEOCONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E A CONSTITUIÇÃO

A emergência do neoconstitucionalismo se deu após a Segunda Guerra Mundial, em razão das atrocidades sucedidas ao povo judeu. Gerando assim, um movimento de mudança em todo o direito ocidental. Tal movimento conduziu um novo conceito sobre a norma constitucional e sua disposição legal, que, até então, se expressava positivista em sua maioria. Deste modo, Guimarães sustenta que o novo sistema propõe uma Constituição “aberta”, projetando novas formas de interpretações através da presença de valores e princípios.

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), promulgada em 1948, se alcançou um marco na história mundial, estabelecendo regras comuns de proteção aos direitos humanos e inspirando a redação de constituições de novos Estados. Portanto, esse novo arquétipo iniciou-se no continente europeu, sendo moldado para sanar os problemas constantes no sistema jurídico.

Segundo Fernandes (2020), é possível identificar vários neoconstitucionalismos, e de fato, ao analisar as constituições latino-americanas, se conclui a influência europeia referente às garantias e princípios fundamentais de um sistema com características próprias, as quais, Vieira e Armada (2014) pontuam:

É possível identificar nas novas cartas constitucionais latino-americanas uma série de avanços que podem ser considerados paradigmáticos, tendo em vista a originalidade, a amplitude e o impacto das mudanças determinadas (VIEIRA; ARMADA, 2014, p.8).

Deste modo, o sistema vigente na América-Latina teve sua ascensão na década de 1980, período em que ocorreram diversas reformas e decretações de Leis Fundamentais. Vieira e Armada (2014) apresentam o movimento latino-americano fragmentado em dois grupos, sendo o primeiro composto pelos países que reformaram suas cartas constitucionais, e o outro, os países que promulgaram novas constituições:

No primeiro caso estão as reformas constitucionais da Argentina, realizadas em 1994, México em 1992 e Costa Rica em 1989. Entre os países latino-americanos que adotaram novas Constituições estão os casos de Brasil em 1988, Colômbia em 1991, Paraguai em 1992, Peru em 1993, Equador em 1998 e 2008, Venezuela em 1999 e Bolívia em 2009 (VIEIRA; ARMADA, 2014, p.50).

Os autores supracitados sustentam que o processo ocorreu em três ciclos. Sendo o primeiro caracterizado pelo multiculturalismo e as novas demandas indígenas, de 1982 a 1988; o segundo ciclo traz o “Estado Pluricultural” afirmando direitos individuais e coletivos, de 1989

a 2005; já o terceiro ciclo, trouxe uma refundação do Estado, reconhecendo as raízes indígenas ignoradas pelo colonialismo, de 2006 a 2009, compreendendo as constituições do Equador e Bolívia.

Corroborando com os eventos que se sucederam em ordem cronológica - Peru 1983; Guatemala 1985; Nicarágua 1987; Brasil 1988; Colômbia 1991; México 1992; Paraguai 1992; Argentina 1994; Venezuela 1999; Equador 2008; Bolívia 2009 - se identifica a grande celeridade na expansão do novo sistema, visto que, vários países receberam influências simultâneas para o impulsionamento da nova cultura constitucional.

Essa nova prática jurídica vem marcada pela prática da filosofia em que baseia os princípios e a forma de vida dos povos indígenas da América Latina, denominado cultura do “Bem Viver”. Dessa forma, a Constituição do Equador em seu artigo 275, afirma:

Art. 275.- O regime de desenvolvimento é o conjunto organizado, sustentável e dinâmico de sistemas econômicos, políticos, socioculturais e ambientais, que garantem a realização do bem viver, do *sumak kawsay*. O Estado planeja o desenvolvimento do país para garantir o exercício dos direitos, a concretização dos objetivos do regime de desenvolvimento e dos princípios consagrados na Constituição. O planejamento promoverá a equidade social e territorial, promoverá a consulta e será participativo, descentralizado, desconcentrado e transparente. O bem viver exigirá que as pessoas, comunidades, cidades e nacionalidades gozem efetivamente dos seus direitos e exerçam responsabilidades no âmbito da interculturalidade, do respeito pelas suas diversidades e da convivência harmoniosa com a natureza (Equador, 2008).

O texto supracitado traz claramente o novo olhar constitucional evidenciando a prática da cultura. Ao qual está diretamente interligada a efetividade de a pessoa gozar precisamente de seus direitos, sendo eles garantidos não apenas por ser um cidadão pertencente a determinado povo/nação, mas por ser unicamente humano.

Contudo, somente através da promulgação da Constituição Federal de 1988, é que houve a execução do avanço jurídico no Brasil. Onde o legislador passou a promover e proteger as garantias dos direitos fundamentais, sendo estes norteadores na interpretação legal e primordial da construção do Estado Democrático de Direito.

2.1. A efetividade dos direitos e garantias constitucionais no território brasileiro

Desde sua criação, os direitos e garantias fundamentais vêm se desenvolvendo ao longo do tempo em resposta a interesses conflitantes. Seu objetivo principal é proteger os cidadãos estabelecendo regulamentações que restringem o poder e assegurando-lhes liberdades.

Dispostos na Constituição e conhecidos como prerrogativas de proteção aos interesses pessoais (como à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade), são considerados essenciais para a manutenção da relação entre o Estado e o indivíduo e para o Estado Democrático de Direito.

Tais direitos, visam ou fornecem aos indivíduos os meios necessários para a subsistência, garantindo um padrão de vida comum e refletindo a extensão da democracia. Vistos como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Deste modo, Ruy Barbosa afirma:

Uma coisa são garantias constitucionais, outra coisa os direitos, de que essas garantias são, em parte, a condição de segurança, política ou judicial. Os direitos são aspectos, manifestações da personalidade humana em sua existência subjetiva, ou nas suas situações de relação com a sociedade, ou os indivíduos, que a compõem. As garantias constitucionais *stricto sensu* são as solenidades tutelares, de que a lei circunda alguns desses direitos contra os abusos do poder. (BARBOSA, 1948)

Assim sendo, a existência de conceitos vagos e incertos que acompanham muitas vezes os direitos sociais não podem servir de obstáculos para sua aplicação imediata. Buscando garantir condições mínimas para o bem-estar social e econômico, permitindo que os indivíduos reivindiquem do Estado medidas competentes, assegurando o acesso a benefícios legais e materiais.

Alexandre de Moraes corrobora:

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. (MORAES, 2004, p. 203.)

Todavia, a Constituição de 1988 buscou garantir que os direitos nela delineados fossem efetivos ao estipular que as regulamentações que definem direitos e garantias fundamentais seriam imediatamente aplicáveis.

No entanto, esse objetivo não foi totalmente cumprido, pois existem regras auto executáveis e aquelas que exigem regulamentação adicional.

Geralmente, as disposições que representam direitos democráticos e individuais apresentam eficácia limitada e aplicabilidade imediata, em contraste com aquelas que abordam direitos econômicos e sociais, que normalmente têm eficácia restrita e criam programas de aplicabilidade indireta.

Embora essas regulamentações possam ser vistas como incompletas, elas têm o mesmo status legal que outras e, à medida que são aprimoradas, reforçam a prática da democracia.

Contudo, em casos de ambiguidade, a interpretação que favorece maior eficácia dos direitos fundamentais deve ter precedência.

3. OS POVOS INDÍGENAS E O DIREITO BRASILEIRO

São assegurados aos índios integrantes ou não de um povo, as garantias de todos os direitos civis, fundamentais e humanos estabelecidos tanto na Constituição como nas leis brasileiras e nos Tratados Internacionais.

Sendo assim, o artigo 231 da Constituição Federal de 1988 do Brasil estabelece:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. (BRASIL, 1988)

Ainda assim, podemos evidenciar que anteriormente os povos indígenas eram vistos e tratados de forma paternalista, recebendo prejuízos quanto à autonomia e atribuindo submissão ao Estado.

Cavalcante aborda a questão:

As aldeias indígenas eram espaços delimitados pelo Estado e administrados por este ou por ordens religiosas, como a jesuítica e a franciscana, no intuito de aglomerar os indígenas para fins civilizatórios. (CAVALCANTE, 2016, p. 10)

Deste modo, o Estado sempre enfrentou dificuldades em estabelecer políticas claras e consistentes para lidar com estes povos. Em intenções de agradar as classes dominantes, às leis anteriores eram flexíveis e atribuíam a liberação de terras para colonização através de reserva da mão de obra indígena.

Ainda assim, a Constituição ordena que a União demarque as terras com a finalidade de proteger e respeitar os bens de cada povo. No entanto, o direito sobre o território independe dessa delimitação, sendo mero ato administrativo de natureza declaratória.

Na prática, a separação dessas áreas aciona a limitação de que os chamados não-aldeados acabem sem reconhecimento ou proteção, o que evidentemente viola o disposto constitucional, visando o estabelecimento dos limites através da ocupação e não pela demarcação.

A luta dos índios continua, tendo em vista que os direitos garantidos pela Constituição não são plenamente respeitados. E para eles a terra não é um mero objeto de especulação, mas sim um espaço sagrado que proporciona sustento e possui ligação direta com eles.

Salienta-se que, as mudanças de perspectivas estabelecidas pela Constituição de 1988, onde o disposto contrária à ordem anterior, solidifica a organização social, ao qual, o conceito sociológico trata da forma como uma sociedade é estruturada e o papel que cada um recebe

dentro dela. Estabelecendo, assim, um marco normativo de defesa, conforme estabelecido por Cavalcante:

Além de reconhecer aos índios o direito à diferença, o que rompeu –na letra da lei – com a tradição assimilacionista do indigenismo brasileiro, o texto da Constituição Federal de 1988 trouxe algumas mudanças muito importantes no que diz respeito aos direitos territoriais indígenas. A principal delas foi o reconhecimento da “originalidade” do direito dos índios às terras de ocupação tradicional, o que ampliou a compreensão do que vinha a ser “terra indígena” (CAVALCANTE, 2016, p. 5).

E ao considerar as estruturas sociais das comunidades indígenas, a Carta Magna se abstém de estabelecer uma categoria universal, em vez disso, relaciona cada grupo distinto que mantenha sua própria organização como única em sua identidade.

Souza Filho, afirma:

Ao reconhecer a organização social dos povos indígenas fora do paradigma da modernidade, a Constituição não criou uma categoria genérica, quer dizer, não se trata de uma organização social de todos os índios no Brasil, mas cada povo que mantenha sua organização social é, como tal, reconhecido (SOUZA FILHO, 2013, p. 5.617).

Contudo, ao reconhecer tais organizações sociais, o Estado admite a proteção na tentativa de excluir o simbolismo e atribuir obrigações autênticas para o processo vital de preservação da identidade e autonomia dos povos. Sendo assim, a Constituição não apenas reconheceu os direitos dos povos indígenas, mas também consolidou a ideia de um Estado pluricultural onde a diversidade étnica é vista como valor.

Ademais, em nosso ordenamento jurídico há um importante dispositivo normativo, popularmente conhecido como Estatuto do Índio, Lei nº 6.001/1973, que busca proteger os povos indígenas e garantir a efetividade de seus direitos. Podendo citar também, a ratificação da Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) 169, que trouxe o reconhecimento e garantia de muitos direitos.

OIT 169, *in verbis*:

Artigo 1º

1.A presente convenção aplica-se:

(...) b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descendem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

É fundamental que o Estado tome medidas para garantir a proteção extensa dos povos indígenas, buscando combater o genocídio sofrido em várias regiões do país, por meio de modelos voltados à proteção que estejam alinhados diretamente com a Constituição Federal.

3.1. A Cultura do Bem Viver e o Ordenamento Jurídico

A cultura do Bem Viver é um conceito enraizado na visão dos povos indígenas da América-latina, refletindo uma filosofia de vida que prioriza a harmonia entre o ser humano e a natureza. Objetivando mais que uma simples maneira de viver, tal filosofia se apresenta como um princípio existencial que orienta as relações humanas, não simplesmente entre si, mas também com todas as formas de vida e o ambiente.

Essa filosofia, ligada às tradições e valores dos diversos povos indígenas latino-americanos e isso desafia os paradigmas ocidentais de progresso e desenvolvimento, propondo um modelo alternativo de convivência e sustentabilidade. Para Winckler “Tais conceitos trazem consigo novas perspectivas, especialmente no que se refere à relação dos humanos com a natureza”(WINCKLER e PEREIRA,2013, p.12),

Rebouças descreve-o como uma filosofia que busca viver “em harmonia com a Mãe Natureza e em equilíbrio e respeito com todas as formas de existência”(REBOUÇAS, 2018, p. 138). Para Rebouças o Bem Viver não pode ser considerado como apenas um modo de vida, mas uma proposta de vida que visa contrapor à lógica capitalista que visa somente o crescimento econômico em detrimento do bem estar social e ambiental. Essa proposta de vida foi formalmente incorporada nas constituições de países como Bolívia e Equador. Nesses estados o Bem Viver foi elevado a princípio constitucional, servindo de orientação às políticas públicas e como fonte jurídica para garantir uma convivência harmoniosa e sustentável entre pessoas e o meio ambiente.

Embora a Constituição Federal de 1988 não trate especificamente desse modo de vida, seus princípios e garantias constitucionais convergem diretamente com o Bem Viver especialmente nas particularidades relacionadas à dignidade humana, aos direitos dos povos indígenas e à preservação do meio ambiente. O texto constitucional, ao garantir a dignidade da pessoa humana, estabelece um objetivo inalienável com promoção e proteção das condições de vida dignas para todas as pessoas e isso se alinha diretamente com o Bem Viver. Esses dispositivos constitucionais têm como objetivo preservar a identidade cultural e os modos de vida dos povos indígenas que são em essência fundamentados nos princípios do Bem Viver. A proteção dos direitos indígenas e garantias de suas terras é um reflexo do reconhecimento da importância de viver em harmonia com a natureza, um dos objetivos centrais no Bem Viver.

A preservação do meio ambiente é outro ponto em a o texto constitucional vai ao encontro com o Bem Viver, pode ser encontrado no artigo 225 da Constituição que estabelece

que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", impondo ao Estado o dever de defendê-lo e preservá-lo para ser usado pelo seus cidadãos . Essa previsão reflete a necessidade de um modelo sustentável, que tenha como objetivo o equilíbrio ecológico e a preservação dos recursos sociais, elementos centrais na filosofia do Bem Viver.

O Bem Viver, ao propor uma vida em equilíbrio com a natureza e em respeito às diversas formas de existência, encontra reflexo nos valores constitucionais brasileiros, especialmente naqueles que buscam garantir uma vida digna e sustentável para todos os cidadãos e para as suas futuras gerações. Esse alinhamento revela o potencial de incorporação, ainda que implícita, do Bem Viver no ordenamento jurídico brasileiro, abrindo espaço para uma interpretação constitucional que promova uma convivência mais harmônica e respeitosa entre o ser humano e a natureza.

4. A TRAGÉDIA HUMANITÁRIA SOFRIDA PELO POVO YANOMAMI

A tragédia humanitária enfrentada pelos Yanomami é o exemplo da vivência de grande parte da população indígena no país. Onde os preceitos estabelecidos pela Lei Maior não

invalidaram o sofrimento e a negligência estatal, permitindo a extração ilegal e o desmatamento de terras. Refletindo, assim, um cenário de crise, no qual os direitos humanos não estão assegurados nem amparados conforme emerge a Constituição Federal.

Com base em dados apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), os Yanomami se encontram principalmente nos estados de Roraima e Amazonas, com aproximadamente vinte e sete mil habitantes, distribuídos em centenas de aldeias organizadas em pequenas comunidades autônomas, situadas na fronteira entre o Brasil e a Venezuela, ocupam uma vasta área de 192.000 km², em uma região de floresta tropical densa. (ALBERT, 2018)

O decreto de 25 de maio de 1992, promoveu a homologação e demarcação administrativa das terras Yanomami, a qual consta a habitação de diversos povos isolados. Podendo citar, Serra da Estrutura, Amajari, Auaris/Fronteira, Baixo Rio Cauaburis, Parawa u, Surucucu/Kataroa, Yanomami, Yanomami Ninam, Yanomami Sanöma, Yanomami Yãnoma, Yanomami Yanomám, Yanomami Yanonami, Yanomami Yãroamë e Ye'kwana.

Ademais, a Constituição vigente foi a primeira a garantir explicitamente os direitos territoriais dos povos indígenas, sendo este, indisponível e cabendo-lhes a posse permanente das terras e a posse exclusiva dos recursos naturais e riquezas nelas existentes. No entanto, tal proteção jurídica tem se mostrado insuficiente diante da crescente pressão econômica sobre tais terras.

Cabe citar que a invasão ilegal de extratores de ouro e demais despojadores de recursos se tornou um dos principais fatores da devastação regional. Conforme relatório da Associação Hutukara Yanomami, em 2018 a área total destruída somava pouco mais de 1.200 hectares, se concentrando principalmente nos rios Uraricoera e rio Mucajaí, já em 2021 a área afetada chegou a 3.272 hectares.(HUTUKARA, 2021, p.15).

São esses invasores que degradam o meio ambiente e poluem os rios com mercúrio, prejudicando diretamente as fontes de sobrevivência e a água potável das comunidades indígenas (CIMI, 2022).

Juntamente com o impacto ambiental, o grupo de garimpeiros trouxe para as aldeias uma grande epidemia de malária e desnutrição, o que piorou ainda mais a situação. Segundo relatório da Associação Hutukara Yanomami, na macro-região de Uraricoera, Palimiu e Waikas ocorreu o aumento de 1.600 casos de 2017 a 2020. Destacando-se que a comunidade de Palimiu, na época possuía cerca de aproximadamente 900 indígenas, e se constatou que cada indivíduo sofreu com a doença pelo menos duas vezes.(HUTUKARA, 2021, p. 42)

Já na região de Auaris, no período de 2019 a 2020, cresceu 247% chegando a quase 2.500 casos e 63% das crianças menores de cinco anos estão com desnutrição infantil. Segundo o relatório, esse aumento drástico acontece pela proximidade dos indígenas com os não indígenas, que acontece principalmente pelo escambo de comida por ouro e coisas industrializadas. (HUTUKARA, 2021, p. 51)

Outra região muito afetada é a Macro-Região de Parima que é formada por Arathau, Parafuri, Waputha e Surucucus, de acordo com o relatório da Associação Hutukara a Malária que cresceu 1127% e a desnutrição atingiu proporções alarmantes de 79,34% das crianças de até cinco anos da região possuem baixo peso, com as crianças morrendo por falta de acesso a alimentos e assistência médica. (HUTUKARA, 2021, p. 54)

A partir desses dados, pode-se observar o fracasso das políticas públicas. Os garimpos além de transmitirem doenças, contaminam os rios com o mercúrio que é usado na mineração. O envenenamento por mercúrio causa danos irreversíveis à sua saúde das famílias indígenas. Além disso essas comunidades não podem ser consideradas seguras, tendo em vista a grande circulação dos garimpeiros armados e os ataques que são recorrentes, ademais a interferência atingiu o nível de que:

circulação de garimpeiros armados nas diferentes regiões da TIY tem causado transtornos ao atendimento à saúde às comunidades indígenas, com o total abandono de postos de saúde em alguns casos (a exemplo de Palimiu) e, inclusive, a ocupação das pistas comunitárias para a operação e abastecimento do garimpo (a exemplo de Homoxi). Também é comum a queixa do desvio de medicamentos reservados para os indígenas para atendimento de garimpeiros (HUTUKARA, 2021, p. 114)

O caso Yanomami ilustra a contradição entre a promessa da Constituição Federal e a realidade dos territórios indígenas. O Estado cujo dever, segundo o neoconstitucionalismo, seria a garantia da integridade física, cultural e territorial dos povos indígenas, foi incapaz de assegurar sequer a segurança e o bem-estar dos Yanomami. A salvaguarda dos direitos dos povos indígenas não pode ser simbólica, mas real através de medidas concretas e eficazes que assegurem a sua sobrevivência e autonomia.

Portanto, essa crise é muito mais do que uma violação de seus direitos territoriais. É uma ameaça à vida das pessoas e um alerta para a necessidade da efetivação das diretrizes trazidas em 1988 pela Constituição Federal. É necessário que o Estado brasileiro atue de modo a proteger os direitos dos povos indígenas e tome as medidas suficientes para que os povos indígenas possam, de fato, ser protegidos e respeitados, como determina o próprio texto constitucional (BRASIL, 1988, art. 231).

Essa tragédia humanitária é também um fracasso sistêmico na aplicação dos dispositivos de salvaguarda previstos na Constituição. Ao reconhecer os direitos originários sobre a terra, o Estado estabeleceu um compromisso jurídico de proteção das comunidades indígenas.

No entanto, a presença persistente de garimpeiros ilegais e o crescimento do desenvolvimento econômico predatório nos territórios protegidos são a prova da tinta solúvel em que esse reconhecimento foi escrito, como relata Souza “enxerga-se o Estado brasileiro, em suas ausências, inépcia e reações tardias, como um instrumento de estímulo a práticas econômicas ilegais e hospedeiro da criminalidade nacional e transfronteiriça”(SOUZA, 2022, p. 50). O impacto para o povo Yanomami não é apenas territorial ou ambiental. É uma ameaça à sua sobrevivência cultural e um risco existencial para essa comunidade.

O território do povo Yanomami em relação aos meios de subsistência, caça, pesca e agricultura é o mecanismo por trás da cultura e dos costumes deles. Quando os meios de subsistência acima mencionados são ameaçados, por exemplo, a destruição das florestas e a poluição dos rios devido à mineração, a existência cultural do povo, isso força o povo Yanomami a sair de seu isolamento e interagir com os não indígenas, essa interação contribui para a disseminação das doenças e ataques violentos .

Nesse cenário, a tragédia Yanomami é um ataque aos direitos humanos, um problema estrutural que impacta muitas outras populações indígenas. É a transgressão do cumprimento das regras de salvaguarda territorial que é uma das explicações fundamentais para a não tutela da segurança das sociedades indígenas, apesar das disposições fortalecidas da Constituição de 1988.

Juntamente a isso, a negligência por parte dos políticos em adotar políticas públicas satisfatórias para proteger o território dos indígenas resulta em uma exploração livre por interesses ilegais Souza afirma que “A ausência do Estado brasileiro, que se ausenta e nega o cumprimento de sua função de assegurar os direitos dos povos indígenas, traz consigo uma série de consequências danosas”(SOUZA, 2022, p. 50). A situação dos Yanomami levanta, assim, uma questão contenciosa de governança no Brasil no que diz respeito, antes de tudo, aos direitos das minorias étnicas e culturais.

A crise, de fato, reflete a tensão entre a ratificação formal dos direitos e a real implementação, quando os interesses econômicos são colocados acima da justiça social e da segurança das populações vulneráveis. Não basta o reconhecimento jurídico, é preciso que o Estado assuma uma postura ativa na defesa dos direitos indígenas com atos concretos de fiscalização e proteção.

Os Yanomami foram gravemente afetados por doenças trazidas por garimpeiros, como malária, e desnutrição entre seus integrantes, especialmente crianças e idosos. A falta de atenção do Estado em termos de assistência médica apropriada também contribuiu para agravar a crise humanitária.

O relatório da Associação Yanomami Hutukara (2021) indica adicionalmente que por causa de todo esse aumento nas doenças infecciosas a infraestrutura de saúde fica sobrecarregada .

A Constituição de 1988 constituiu um marco em termos de proteção dos povos indígenas, mas o potencial desse benefício só será realizado quando se seguir a ação. Isso significaria fortalecer agências como a FUNAI, bem como aumentar as operações de vigilância e os esforços para combater a mineração ilegal, lembrando que a reivindicação territorial dos povos indígenas deve ser definitiva e sem lacunas para as intenções econômicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O advento do neoconstitucionalismo latino-americano como base estruturante para o ordenamento jurídico brasileiro corrobora para a concretização das garantias e direitos fundamentais positivados em nossa Constituição.

No entanto, apesar de toda estrutura e organização jurídica zelando pelo princípio da dignidade da pessoa humana e pelo bem estar da população indígena, ainda há desafios para que se cumpra a plena efetivação de tais direitos e garantias.

Diante dos fatos apresentados e realidade vivenciada pelo povo Yanomami, evidencia-se a falha do Estado Brasileiro em garantir a efetividade do texto positivado aos povos indígenas.

A violação territorial e garimpo ilegal nos territórios indígenas é uma ameaça a população indígena e atentado contra os direitos e garantias constantes na constituição da república.

O fato de que muitas comunidades indígenas vivem em locais de difícil acesso, e sendo o Brasil um país de território continental, esse é um dos principais desafios enfrentados para alcançar essas comunidades.

Entretanto, é dever do Estado Brasileiro, independente dos desafios a serem enfrentados, garantir os direitos constantes no texto legal, enfatizando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Diante dos fatos expostos, em território indígena, nossa constituição aparenta ser meramente “formal”, uma norma que não surte efeitos, permitindo que neste território estabeleça-se a lei do mais forte como “constituição real”. (LASSALE, 1933)

Conseqüentemente, conclui-se que não houve consolidação do neoconstitucionalismo e cultura do bem-viver no contexto brasileiro. Demonstrando uma consolidação jurídica textual, mas cuja efetividade da norma não chega às comunidades indígenas.

As dificuldades enfrentadas pelos povos Yanomami revelam um mundo no qual o texto constitucional, apesar de seu valor jurídico e social, ainda carece de eficácia plena. A Constituição de 1988 no seu artigo 231 representou um grande avanço ao reconhecer direitos originários aos povos indígenas, inclusive o direito à terra e à autonomia cultural. Entretanto, na prática, a ausência de políticas públicas eficazes e de fiscalização rigorosa das atividades ilegais, como o garimpo, evidencia um Estado que não cumpre plenamente o seu dever constitucional.

O caso Yanomami é muito emblemático nesse sentido, ilustrando como há precariedade das ações estatais em proteger as terras e a saúde dos povos Yanomami. A disseminação de doenças como a malária, a desnutrição infantil e a destruição ambiental resultante da exploração ilegal de recursos revelam falhas sistêmicas na atuação do Estado, bem como a subordinação

dos direitos indígenas a interesses econômicos que priorizam a exploração das terras e de seus recursos em detrimento da proteção dos povos Yanomami.

Para que o neoconstitucionalismo e o Bem Viver se consolide no ordenamento jurídico brasileiro, é imprescindível que o Estado adote uma postura mais ativa e comprometida com a fiscalização das terras indígenas e com a implementação de políticas de preservação cultural e ambiental, respeitando os limites culturais das tribos. A verdadeira eficácia do texto constitucional depende de uma mudança de postura, que não apenas reconheça formalmente os direitos indígenas, mas que também garanta, com ações concretas, a sobrevivência física e cultural desses povos originários. A proteção dos direitos indígenas deve ser compreendida como elemento essencial para a justiça social e a sustentabilidade, valores fundamentais para um Estado democrático e pluralista.

Assim, conclui-se que, enquanto não houver empenho do Estado Brasileiro através de políticas públicas buscando a efetivação desses direitos, a proteção aos povos indígenas permanecerá fragilizada e exposta às pressões econômicas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACERVO SOCIOAMBIENTAL. **Yanomami sob ataque: garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami e propostas para a sua proteção.** Acervo Socioambiental. Disponível em: <<https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/yanomami-sob-ataque-garimpo-ilegal-na-terra-indigena-yanomami-e-propostas-para>>. Acesso em: 8 set. 2024.

ALBERT, Bruce. **Localização e população Yanomami.** Disponível em: <[Yanomami - Povos Indígenas no Brasil \(socioambiental.org\)](#)> Acesso em: 8 set. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Acesso em: 8 set. 2024.

BRASIL. **Decreto de 25 de maio de 1992. Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena YANOMAMI, nos Estados de Roraima e Amazonas.** Disponível em: <[Dnn 780 \(planalto.gov.br\)](#)>. Acesso em: 8 set. 2024.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. **Terra indígena: aspectos históricos da construção e aplicação de um conceito jurídico.** *História* (São Paulo), v. 39, n. 1, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/his/a/XRTp9SKrKRwMV6D4MjHPMsp>>. Acesso em: 9 set. 2024.

ECUADOR. **Constitución del Ecuador.** Disponível em: <https://www.defensa.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2021/02/Constitucion-de-la-Republica-del-Ecuador_act_ene-2021.pdf>. Acesso em 16 de mar. 2024.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Relatório sobre a violência contra povos indígenas no Brasil em 2022.** CIMI, julho de 2023. Disponível em: <<https://cimi.org.br/2023/07/relatorioviolencia2022/>>. Acesso em: 8 set. 2024.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 12ª edição, Salvador: JusPodivm, 2020. P. 62-66.

GUIMARÃES, Andréa LC. **Análise teórica e prática do neoconstitucionalismo.** *Horizonte Científico*, 2011. p.4 Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/horizontecientifico/article/view/13496>> Acesso em 7 de set. 2024.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Panorama do Censo 2022.** Brasília, DF: IBGE, 2022. Disponível em: <[Panorama do Censo 2022 \(ibge.gov.br\)](#)>. Acesso em: 8 set. 2024.

LASSALLE, Ferdinand. **Que é uma Constituição?.** São Paulo: Edições e Publicações Brasil, 1933. p. 1-43

LEITE, Carla Vladiane Alves; TAVARES NETO, José Querino. **O Genocídio Indígena e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos: Uma Análise da Influência e Efetividade na Proteção de Direitos dos Povos Indígenas no Brasil.** *Conpedi Law Review*, Florianópolis, Brasil, v. 2, n. 4, p. 90–103, 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3655>. Acesso em: 8 nov. 2024.

LEITE, Moisés P.L; BERNARDES, Diego Paiva. SILVA, Fabrício F.S. **Pós-Guerra, Neoconstitucionalismo E Um Novo Olhar Para a Teoria da Interpretação: Um debate**

